Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2287/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7203/2015
PROTOCOLO	: 1596747
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
JURISDICIONADO	: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
INTERESSADO	: VIAÇÃO CIDADE CORUMBÁ LTDA
VALOR	: R$ 192.284,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PASSE TRANSPORTE – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – MULTA.

A formalização de termo aditivo é regular ao demonstrar conformidade com as prescrições legais.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas motiva ressalva no julgamento e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do 2º Termo Aditivo e a **regularidade** da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 001/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho e a empresa Viação Cidade Corumbá LTDA., com aplicação de **multa** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao 2º Termo Aditivo, concedendo-lhe prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato Administrativo nº 001/2015, celebrado entre a ***Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho*** e a empresa **Viação Cidade Corumbá LTDA.**, cujo objeto é a aquisição de passe transporte, para atender aos beneficiários do Programa Vale Universidade do Município de Corumbá, vinculado á SEDHAST.

Analisa-se neste momento a Formalização do 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, manifestou-se pela regularidade e legalidade 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 001/2015.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela regularidade com ressalva da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do 2º e 3º Termos Aditivos.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a Formalização do 2º e 3º Termos Aditivos merece aprovação.

Ressalvo, entretanto, a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, visto que o prazo limite para protocolização de documentos do 2º Termo Aditivo dar-se-ia em 17/04/2017, e suas remessas só ocorreram em 06/07/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR com ressalva** a Formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 001/2015, nos termos do Artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR** a Formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 001/2015, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** à **Sra. Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao 2º Termo Aditivo, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

4) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob-pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

6) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva a Formalização do 2º Termo Aditivo, a regularidade da Formalização do 3º Termo Aditivo, e aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- LCS
SETAC-KBV/ARP/DSSM